

## **COMPETÊNCIA**

- 1) A jurisdição é nacional ou internacional?
- 2) Qual a competência originária?
- 3) Qual a “Justiça” competente?
- 4) Qual o foro competente?
- 5) Qual a vara competente?
- 6) Qual a competência interna?
- 7) Qual a competência recursal?

## **QUAL É A JUSTIÇA COMPETENTE?**

### ***JUSTIÇAS ESPECIAIS***

1. Justiça Militar
  - 1.1. Justiça Militar da União
  - 1.2. Justiça Militar Estadual
2. Justiça Eleitoral
- (3. Justiça do Trabalho)

### ***JUSTIÇAS COMUNS***

1. Justiça Comum Federal
2. Justiça Comum Estadual

## **JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

- previsão: art. 124, CF (“à *Justiça Militar* compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”)
- competência: julgar os **crimes militares**, cometidos por militares (Marinha, Exército, Aeronáutica) *ou por civis*
- crime militar: aqueles definidos nos **art. 9º** (“crimes militares em tempo de paz”) e **10** (“crimes militares em tempo de guerra”) do **Código Penal Militar**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

**I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;**

**\*\*\* crimes *propriamente militares***

**EXEMPLOS:**

- crime definido de modo diverso pela lei penal comum: *desacato* (arts. 298, 299 e 300, CPM)
- crime previsto apenas na lei militar: motim (art. 149, CPM), conspiração (art. 152, CPM)

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

**II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:**

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

**II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:**

**\*\*\* crimes *impropriamente militares***

**EXEMPLOS:** estupro (art. 213, CP; 232, CPM); furto simples (art. 155, CP; 240, CPM)

➤ **“tipicidade indireta”:** elementos da descrição típica da Parte Especial + um dos elementos constantes no rol de situações do inciso III

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

**III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:**

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

Parágrafo único. **Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum**, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.



- a jurisprudência se inclina por uma interpretação restritiva da competência da Justiça Militar, exigindo que haja uma “**situação de interesse militar**”, ou seja, “**efetiva violação de dever militar ou afetação direta de bens jurídicos das Forças Armadas**” (AURY LOPES JR.)

**EXEMPLOS:**

- STF, HC 130.210 (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.09.15, DJE 14.09.15): *incompetência da Justiça militar para processar e julgar civil denunciado por crime de falsidade ideológica (ele teria apresentado ao documentação falsa para renovar certificado de colecionador, atirador e uso desportivo de tiro prático)*

➤ STF, HC 127.194 (rel. Min. Dias Toffoli):

*O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 127194 para suspender a tramitação de ação no Superior Tribunal Militar contra dois civis acusados de desacato, resistência e desobediência a militares que participavam da ocupação do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro (RJ), em 2011. O ministro aplicou entendimento da Segunda Turma do STF de que, em tempo de paz, a Justiça Militar não tem competência para processar e julgar civis por delitos, ainda que praticados contra militar, mas ocorridos em ambiente estranho às Forças Armadas.*

**ESTRUTURA**

***arts. 122 e 123, CF; Lei 8.457/92***

1ª instância: Auditorias e Conselhos de Justiça (Conselho Especial de Justiça e Conselho Permanente de Justiça)  
doze circunscrições judiciárias

2ª instância: Superior Tribunal Militar

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM)**



**AUDITORIAS E CONSELHOS DE JUSTIÇA**

**PLC 44/2016**: julgamento pela Justiça Militar no caso de crimes dolosos contra a vida de civis nas Olimpíadas

*§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:*

*(...)*

*III – de **atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária**, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral*

**PLC 44/2016**: julgamento pela Justiça Militar no caso de crimes dolosos contra a vida de civis nas Olimpíadas

*Art. 2º Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.*

**\*\*\* nota técnica IBCCRIM**

- [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) > ações > estudos e projetos legislativos

## **JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

- previsão: art. 125, §§ 3º, 4º e 5º, CF; ver também Súmula 90 do STJ
- competência: julgar os **crimes militares**, cometidos *apenas pelos “militares dos Estados”* (Polícia Militar Estadual; Polícia Rodoviária Estadual; Bombeiros) - art. 125, § 4º, CF  
*\*\*\* o civil não pode ser julgado pela Justiça Militar Estadual*
- crime militar: aqueles definidos nos **art. 9º** (“crimes militares em tempo de paz”) e **10** (“crimes militares em tempo de guerra”) do **Código Penal Militar**

**ESTRUTURA**  
***arts. 125, §§ 3º e 5º, CF***

1ª instância: juízes de direito (crimes praticados contra civis) e Conselhos de Justiça (demais crimes militares)

2ª instância: Tribunal de Justiça *ou* Tribunal de Justiça Militar (nos Estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil)

*\*\*\* existem Tribunais de Justiça Militares em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul*



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA / TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



**JUÍZES DE DIREITO E CONSELHOS DE JUSTIÇA**

## **STF**

- **súmula vinculante 36:** *Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil*

## **STJ**

- **06:** *compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade*
- **47:** *compete a Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente a corporação, mesmo não estando em serviço*
- **53:** *compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais*

## **STJ**

- **75:** *competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal*
- **78:** *competete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa*
- **90:** *competete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo aquele*
- **172:** *competete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço*
- **192:** *competete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual*

**JUSTIÇA ELEITORAL**

- arts. 118 a 121, CF
- competência (art. 121, CF): crimes eleitorais, que são aqueles que atentam contra a regularidade do processo eleitoral
  - *não é o crime cometido em época ou contexto eleitoral*
- **Código Eleitoral (Lei 4.737/65)** – arts. 289 a 354
- **Lei Complementar 64/90** – art. 25
- **Lei 6.091/74** – art. 11
- **Lei 9.504/97** – arts. 33, § 4º; 34, §§ 2º e 3º; 39, § 5º; 40; 68, § 2º; 72; 87, § 4º; e 91, parágrafo único.

\*\*\* crime eleitoral conexo com crime comum: competência da Justiça Eleitoral (art. 78, IV, CPP)

\*\*\* crime eleitoral conexo com crime doloso contra a vida: deve haver cisão > crime eleitoral julgado na Justiça Eleitoral; e crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri

**ESTRUTURA**  
***arts. 118 a 121, CF***

1ª instância: juízes eleitorais (são juízes de direito investidos temporariamente)

2ª instância: Tribunal Regional Eleitoral (TRE)

Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**



**JUÍZES ELEITORAIS**

- não tem competência penal
- os crimes cometidos no âmbito da Justiça do Trabalho (p.ex., falso testemunho) são de competência da Justiça Federal
- EC 45/04:  
*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*  
*IV - os mandados de segurança, **habeas corpus** e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição*



- competência: art. 109, IV a XI, da CF

### **INCISO IV**

- crimes políticos (Lei de Segurança Nacional – 7.170/83)
- crimes praticados contra bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas
  - autarquias federais: INSS, Banco Central, IBAMA
  - empresas públicas: CEF, Correios (em caso de agência explorada pelo governo, e não por particular)

## **INCISO V**

- crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente
  - Convenção contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis
  - Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes
  - Convenção das Nações Unidas sobre tráfico de pessoas
  - Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente

**INCISO V-A**

- incidente de deslocamento de competência (c.c. § 5º)
  - grave violação de direitos humanos
  - finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte

## **INCISO VI**

- crimes contra a organização do trabalho
  - ofensa à coletividade (e não ao trabalhador, individualmente)  
> *exceção: redução à condição análoga de escravo (art. 149, CF)*
- crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86)
- crimes contra a ordem econômico-financeira
  - art. 2º, III, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro):  
*Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:  
III - são da competência da Justiça Federal:  
a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;  
b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.*

### **INCISO IX**

- crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves

### **INCISO X**

- crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro (art. 125 do Estatuto do Estrangeiro – Lei 6.815/80)

### **INCISO XI**

- crimes decorrentes de disputa sobre direitos indígenas
  - se o crime envolver terras indígenas
  - ou*
  - se o crime afetar bens indígenas (art. 231, CF)

## STF

- **súmula vinculante 36:** *competete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil*
- **522:** *salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes*

## STJ

- **122:** *competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal*
- **147:** *competete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*
- **151:** *a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens*
- **165:** *competete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista*
- **200:** *o juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou*

## **TRIBUNAL DO JÚRI**

- previsão: art. 5º, XXXVIII, d, da CF; art. 74, § 1º, do CPP
- competência: julgar os crimes dolosos contra a vida
- Observações:
  - **Súmula 603 do STF**: *“A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri”*.
  - **Súmula 721 do STF**: *“A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual”*.

**A competência da Justiça Comum Estadual é *RESIDUAL*:**  
a ela compete julgar todos os casos penais que não forem de competência das outras “justiças” abordadas anteriormente.  
Por exclusão, o que não for de competência de alguma das justiças especiais e nem da federal, será da justiça estadual.



## **STF**

- **498:** *competete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular*
- **522:** *salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes*
- **702:** *a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.*

## **STJ**

- **15:** *competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*
- **38:** *competete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades*
- **42:** *competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que a parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*
- **62:** *competete a Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído a empresa privada*
- **73:** *a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual*
- **104:** *competete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino*

## **STJ**

- **107:** *competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal*
- **140:** *competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima*
- **192:** *competete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual*
- **209:** *competete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*